

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 123, DE 1995

**(Apensas as PECs de nºs 206/1995; 9/1999; 32/1999; 245/2000; 479/2001;
27/2003; 28/2003; 82/2003; 102/2003, 166/2003; 318/2004; 209/2007;
239/2008; e 396/2009)**

Dá nova redação ao inciso IV do art.
206 da Constituição Federal.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY e outros
Relator: Deputado ASSIS CARVALHO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 123, de 1995, de iniciativa do deputado LUIZ CARLOS HAULY e outros, pretende alterar o inciso IV do art. 206 do texto constitucional, instituindo a possibilidade de cobrança de mensalidade pelos estabelecimentos oficiais de ensino de nível universitário. A mensalidade deveria ser compatível com a renda familiar e seria cobrada nos termos da lei.

Na justificação apresentada, o Autor argumenta que a gratuidade nos estabelecimentos oficiais de ensino universitário tem funcionado, em realidade, como barreira para os alunos carentes de recursos face à desigualdade de condições na competição pelas vagas. Assim, uma vez permitida a cobrança de mensalidade proporcional à renda familiar de cada aluno, os recursos arrecadados poderiam ser aplicados em programas específicos em favor dos alunos carentes, desde a preparação para os concursos de ingresso nos estabelecimentos universitários até o término dos respectivos cursos.

Apensadas a esta, estão as seguintes proposições:

- 1) **PEC nº 206/1995**, de autoria do deputado Paulo Gouvêa e outros, que acrescenta dispositivo ao art. 206 da Constituição Federal com o fim de vincular o direito à gratuidade do ensino público de nível superior à posterior prestação de serviços à comunidade, por um ano, pelos respectivos diplomados;
- 2) **PEC nº 9/1999**, de autoria do deputado Osvaldo Biolchi e outros, que intenta restringir a previsão de gratuidade do ensino público constante do art. 206, inciso IV, aos níveis infantil, fundamental e médio, acrescentando, de outra parte, ao art. 208, entre os deveres do Estado com a educação, a obrigação de financiar o ensino superior de alunos carentes em instituições públicas ou privadas;
- 3) **PEC nº 32/1999**, de autoria do deputado Pompeo de Mattos e outros, que altera o art. 208 da Constituição para instituir como dever do Estado a oferta de bolsas de estudo e crédito educativo para o ensino médio e superior aos estudantes carentes em instituições privadas de ensino médio e superior, na forma da lei;
- 4) **PEC nº 245/2000**, de autoria do deputado Gessivaldo Isaías e outros, que suprime o inciso IV do art. 206 – que trata da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais – e acrescenta inciso ao art. 208 estabelecendo que Lei disporá sobre a indenização a que se submeterá o educando concludente de curso superior em instituição pública de ensino;
- 5) **PEC nº 479/2001**, de autoria do deputado Clementino Coelho e outros, que altera a redação do inciso IV do art. 206 para restringir o direito à gratuidade do ensino público em nível superior apenas aos estudantes de baixa renda;
- 6) **PEC nº 27/2003**, de autoria do deputado Mendes Ribeiro Filho e outros, que acrescenta o inciso VIII ao art. 208 do texto constitucional para exigir que o poder público, no caso de inexistência de vagas na rede pública do ensino

fundamental, promova a “compra de vagas, em especial em escolas confessionais e comunitárias.”;

- 7) **PEC nº 28/2003**, de autoria do deputado Mendes Ribeiro Filho e outros, que propõe incluir no art. 213 da Constituição a possibilidade de serem destinados recursos públicos também a bolsas de estudo para o ensino superior, e não só ao ensino fundamental e médio;
- 8) **PEC nº 82/2003**, de autoria do deputado Osvaldo Biolchi e outros, que acrescenta inciso ao art. 208 do texto constitucional para incluir entre os deveres do Estado com a Educação o financiamento de alunos comprovadamente carentes do ensino superior, matriculados em instituições públicas ou privadas;
- 9) **PEC nº 102/2003**, de autoria do deputado Wilson Santiago e outros, cujo teor é semelhante ao da PEC 28/2003, já exposto acima;
- 10) **PEC nº 166/2003**, de autoria do deputado Valdemar Costa Neto e outros, que altera os artigos 206 e 208 para neles incluir referência a uma “Taxa de Ampliação e Modernização da Rede de Ensino”, a ser criada e regulamentada por lei de iniciativa do Poder Executivo, devendo ser cobrada de todo estudante de estabelecimento oficial que tiver comprovada capacidade contributiva, na forma definida em lei;
- 11) **PEC nº 318/2004**, de autoria do deputado Valdemar Costa Neto e outros, que institui e disciplina o “serviço social estudantil”, modalidade de estágio não remunerado, de caráter obrigatório, a ser exigido de todos aqueles que tiveram acesso a vagas em cursos superiores mantidos por instituições públicas de ensino.
- 12) **PEC nº 209/2007**, de autoria do deputado Osório Adriano e outros, que altera o *caput* e o parágrafo único do art. 213 do texto constitucional para permitir que, em caso de falta de vagas e de cursos regulares na rede pública, poderão

- ser destinados recursos públicos aos tomadores de serviços educacionais para a contratação desses serviços;
- 13) **PEC nº 239/2008**, de autoria do deputado Luiz Carlos Busato e outros, que trata da possibilidade de os custos do ensino superior público em estabelecimentos oficiais serem cobrados de modo proporcional à capacidade financeira dos estudantes, admitida como forma de pagamento a prestação de serviço profissional; e
- 14) **PEC nº 396/2009**, de autoria do deputado Luiz Alberto e outros, que pretende instituir a prestação de serviço social obrigatório e remunerado como requisito para obtenção de diploma de graduação no ensino superior.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Arquivada no final da Legislatura passada nos termos do art. 105 do Regimento Interno, a proposição retomou sua tramitação após deferida pela Mesa Diretora solicitação de desarquivamento, tal como disposto no Requerimento nº 9/2011, de autoria do deputado Mendes Ribeiro Filho.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Todas as propostas de emenda à Constituição sob exame parecem-me atender aos pressupostos do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação de Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

O *quorum* de apoioamento exigido para as iniciativas foi atendido, tendo sido todas as propostas subscritas por mais de um terço do total de membros da Casa.

No que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa e redação, observa-se a necessidade de pequenos reparos formais em algumas delas para se adequarem às prescrições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001. Citamos, como exemplo, a PEC

nº 123/95, que além de não apresentar um texto devidamente dividido em artigos numerados, reclama aperfeiçoamento redacional para melhor compreensão de seu conteúdo. A PEC nº 206/95, de sua parte, traz a ementa em desacordo com as normas fixadas na referida Lei Complementar, e tal qual a de nº 32/99, tem suas disposições redigidas em linguagem de emenda, não de proposição principal, como seria devido. Nota-se também que a PEC nº 27/2003 contempla em novo inciso regra que, pela lógica do artigo na qual é inserida, deveria ser dirigida a seu § 2º, que já cuida do tema ali enfocado.

Os problemas formais existentes, contudo, por não chegarem a comprometer a admissibilidade e a continuidade da tramitação de nenhuma delas, poderão ser devidamente corrigidos no âmbito da comissão especial que se constituir para o exame da matéria, a quem incumbirá, regimentalmente, em caso de aprovação, dar-lhe a redação final.

Posto isso e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 123 e 206, de 1995, 9 e 32, de 1999, 245, de 2000, 479, de 2001, 27, 28, 82, 102 e 166, de 2003, 318, de 2004, 209, de 2007, 239, de 2008 e 396, de 2009.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2011.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator